



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ACÓRDÃO N. 6.676/2022

Feito: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601441-62.2022.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Juiz ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

INTERESSADA: ANA LEILA GALVAO MAIA MOREIRA

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Prestação de Contas Eleitorais - Candidata - Cargo - Deputado Estadual - Eleições 2022.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - CANDIDATO ELEITO -
SUPLÊNCIA - DESAPROVAÇÃO.**

Desaprova-se as contas eleitorais quando ausente a comprovação de uso de valores públicos de relevante vulto, cuja significância é aferida pelo cotejo das irregularidades com o total de recursos financeiros movimentados na campanha.

A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, determinando a devolução de valores ao erário, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de abril de 2023.

Juiz **Roberto Barreto de Almeida**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, eleita suplente de Deputado Estadual pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), nas eleições de 2022.

Publicado edital, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas da candidata (IDs. 4437103 a 4456568).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), em exame preliminar, identificou as seguintes falhas: a) entrega intempestiva dos relatórios financeiros; b) doações recebidas do órgão de direção nacional do MDB com informações divergentes das apontadas pelo doador em sua prestação de contas; c) doações recebidas de outros candidatos, mas não registradas pela interessada no presente feito; d) divergência entre despesas realizadas e as detectadas em base de dados desta Justiça Eleitoral; e) divergências elevadas entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela indicada nos extratos bancários; f) despesas realizadas antes da abertura da conta bancária específica de campanha; g) despesas realizadas após o fim da campanha eleitoral. Em razão disso, a unidade técnica solicitou, da interessada, as necessárias complementações e esclarecimentos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID. 4461583).

Contas retificadoras foram apresentadas, conforme IDs. 4471900 e seguintes.

Em novo parecer, a SECEP destacou a identificação de novas ocorrências: a) divergência sobre o valor das sobras financeiras; b) recibos eleitorais emitidos após a entrega da prestação de contas final; c) recebimento de doações antes do prazo de entrega das contas parciais e arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica; d) ausência de adequado detalhamento dos recursos estimáveis em dinheiro; e) divergências entre as informações relativas a doações e despesas constantes das prestações de contas parcial e final; f) não recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 5.416,50 (cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), destacado como sobra de campanha.

A interessada, então, apresentou notas explicativas (ID. 4476849) e mais uma

prestação de contas retificadora (IDs. 4477051 e seguintes).

A SECEP apresentou parecer conclusivo. Apontou que, mesmo após as diligências, remanesceram as seguintes irregularidades: a) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas parcial; b) inconsistências na despesa de R\$ 54.528,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais), que diz com contrato firmado com a pessoa jurídica AUTO POSTO CAMILA LTDA., porque não localizados alguns registros de pagamentos; c) ausência de registro, na prestação de contas, das quantias de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), paga a MANOEL AROLDI BATISTA DOS SANTOS, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), paga a MARIA ALCILANE DA SILVA VIEIRA; d) inconsistência da despesa efetuada junto à pessoa jurídica ANTONIO F. VIANA PACÍFICO, para o qual foram pagos cheques de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto esses mesmos cheques também apontaram beneficiários outros; e) lançamentos de débitos que não possuem o correspondente lançamento da despesa na relação de despesas efetuadas, ao que se soma a falha de serem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha erroneamente depositados na conta pertinente do Fundo Partidário, em valor de R\$ 32.404,00 (trinta e dois mil quatrocentos e quatro reais); f) recursos estimáveis em dinheiro, recebidos pela interessada, não foram devidamente detalhados, porque pertinentes a veículo automotor cedido, mas não acompanhado de documento de propriedade; g) divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas anotadas na prestação de contas parcial, assim como doações recebidas antes da data da entrega da prestação de contas parcial; h) gastos eleitorais realizados em data anterior àquela delimitada para a entrega da prestação de contas parcial. Em razão da gravidade das falhas, a unidade técnica alvitrou a desaprovação das contas e o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 38.604,00 (trinta e oito mil seiscentos e quatro reais), correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de utilização não comprovada (ID. 4478523).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas eleitorais, nos moldes sugeridos pela SECEP (ID. 4478835).

É o relatório.

VOTO

Conforme referido, tem-se, no caso, prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, eleita suplente de Deputado Estadual pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), nas eleições de 2022.

Da análise dos autos, vê-se que a presente prestação não foi apresentada

tempestivamente. A par disso, não houve nenhuma impugnação.

Foram sanadas apenas parcialmente as falhas inicialmente verificadas. Remanesceram falhas de várias ordens, algumas de ordem secundária, que dizem com a intempestividade de certas medidas necessárias; outras de gravidade acentuada, que concernem à ausência de comprovação de gastos de ressaltado valor.

Com efeito, apontou a unidade técnica que, do total de recursos financeiros, delimitado em R\$ 241.328,60 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), o montante de R\$ 38.604,00 (trinta e oito mil seiscentos e quatro reais) – correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – não teve a sua utilização comprovada, o que implica quantia de elevada relevância – correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do total movimentado. Impossível aplicar, na hipótese, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte a considerar insignificante a irregularidade. Vide, nesse sentido, o parâmetro adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. CUSTEIO DE CANDIDATURA NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.–TSE 23.553.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com fundamento no art. 77, I, da Res.–TSE 23.553, aprovou as contas de campanha apresentadas pelo agravante, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual. 2. Por meio da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a decisão da Corte Regional e desaprovar as contas de campanha prestadas pelo ora agravante, determinando a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O art. 19, § 1º, da Res.–TSE 23.553 enuncia que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança, e não no custeio de candidaturas não coligadas.

5. Embora o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e o Partido Renovador

Trabalhista Brasileiro (PRTB) tenham se coligado para a eleição majoritária, conforme registrado no acórdão regional, a inexistência de candidatura em coligação entre tais agremiações no pleito para deputado estadual na circunscrição faz incidir a vedação prevista no § 1º do art. 19 da Res.–TSE 23.553, de forma que é irregular a distribuição de recursos do FEFC do MDB para candidato à assembleia legislativa pelo PRTB, pois, em tal hipótese, não há falar em atuação como um só partido quanto ao pleito para deputado estadual.

6. Este Tribunal Superior adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR–REspEL 0606989–14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

7. Na espécie, depreende-se do acórdão regional que a irregularidade detectada corresponde à quantia de R\$ 30.000,00 e que o candidato prestador das contas arrecadou o montante total de R\$ 224.005,26, efetuando gastos que somam R\$ 223.690,73, de maneira que a falha corresponde a 13,39% das receitas auferidas e 13,41% das despesas realizadas em campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratar de valores expressivos em termos absolutos e percentuais.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060074538, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 25/02/2022) (g. n.)

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA, relativas às eleições de 2022, com base nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e arts. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se, em consequência, a devolução, ao erário, da quantia de R\$ 38.604,00 (trinta e oito mil seiscentos e quatro reais), no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

É como voto.

Rio Branco, Acre.

Juiz **ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA**
Relator

EXTRATO DA ATA

Feito: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601441-62.2022.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Juiz **ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA**

INTERESSADA: ANA LEILA GALVAO MAIA MOREIRA

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Prestação de Contas Eleitorais - Candidata - Cargo - Deputado Estadual - Eleições 2022.

Decisão: **A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, determinando a devolução de valores ao erário, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Francisco Djalma da Silva**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Laudivon Nogueira**, o Juiz **Matias Mamed**, a Juíza **Maha Manasfi**, o Juiz **Felipe Henrique**, a Juíza **Carolynne Macêdo** e o Juiz **Roberto Almeida**. Presente o Doutor **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 25 DE ABRIL DE 2023.

